



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001041/2010-37
Recurso nº 15.586.001041201037 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.147 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MD SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de auxílio-alimentação aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 15586.001041/2010-37
Acórdão n.º **2803-002.147**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/2006 a 05/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 11 de maio de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2007

SALÁRIO IN NATURA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA.

A concessão de alimentação aos segurados empregados em desacordo com a legislação que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), requisito previsto na legislação previdenciária, configura-se salário in natura, sujeitando-se à tributação.

JUROS SELIC.

São devidos os juros sobre as contribuições arrecadadas em atraso, no percentual estabelecido pela legislação de regência.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Aduz o ilustre agente fiscal que a empresa deixou de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações provenientes da parcela referente à alimentação fornecida aos empregados sem que a empresa estivesse regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

- Os autos de infração lavrado em face da ora recorrente dizem respeito à consideração, para fins de inclusão como base de cálculo para as contribuições previdenciárias, do auxílio-alimentação fornecido aos empregados da recorrente.

- O Fisco entende que o auxílio-alimentação não integrará o salário-de-contribuição somente se a empresa estiver inscrita no PAT.

- O entendimento do Fisco não se sustenta em razão do fato de que a inscrição ou não da empresa no PAT é irrelevante para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação.

- No ponto, é pacífica a jurisprudência do STJ.

- Não é possível aplicar a taxa SELIC.

- A imposição da multa é arbitrária.

- Ao final a recorrente requer que seja conhecido o presente recurso, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN e seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida nos termos da fundamentação exposta.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento em discussão foi realizado em razão de a empresa não ter efetuado os descontos das contribuições previdenciárias relativamente aos valores pagos aos segurados empregados sobre a verba auxílio-alimentação.

Conforme verificado nestes autos, o pomo da discórdia diz respeito à falta de inscrição do contribuinte no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A falta da referida inscrição no PAT, como assevera a autoridade administrativa, é motivo para transformar o benefício em salário-de-contribuição.

Por seu turno, o contribuinte alega que os gastos referentes à alimentação fornecida aos seus funcionários não compõem a base de cálculo do salário-de-contribuição.

No ponto, está correto o contribuinte.

Sobre a matéria discutida (fato gerador), concessão de auxílio alimentação sem inscrição no PAT, os membros do CARF (RICARF, art. 62, III) devem se ater às disposições contidas no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, *in verbis*:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº

719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

O valor referente ao fornecimento de auxílio-alimentação aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Ora, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* de auxílio-alimentação, não haverá por consequência, motivos para o contribuinte ser penalizado.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.